

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

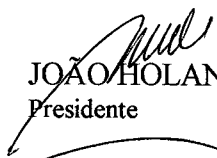
PROCESSO Nº : 10845-000279/94.89
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 303-690
RECURSO Nº : 117.166
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

R E S O L U Ç Ã O N º 3 0 3 - 6 9 0

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

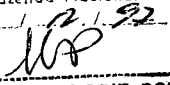
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

16 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

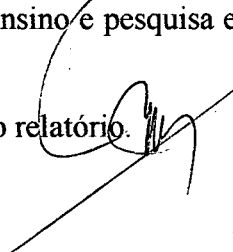
RECURSO Nº : 117.166
RESOLUÇÃO Nº : 303-690
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência determinada por esta E. Câmara, ao Instituto de Química da Universidade de São Paulo, através da Resolução nº 303-609, face ao relatório, que adoto, e voto de fls. 37/39, da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, peças que leio em plenário.

Aduzo que a diligência não foi cumprida, tendo o Instituto de Química da Universidade de São Paulo oficiado informando que aquela Unidade se dedica exclusivamente ao ensino e pesquisa e não mantém qualquer seção dedicada a análises químicas.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.166
RESOLUÇÃO Nº : 303-690

VOTO

A matéria sob exame envolve dissídio de classificação de mercadoria, cujo desate impõe a necessidade da manifestação de órgão técnico, conforme já fora proposto pela Conselheira Sandra Faroni.

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, por intermédio da repartição de origem, que deverá anexar amostra do produto importado, se ainda existente e apta ao exame, certificando o seu encaminhamento ou não, devendo aquele Órgão Técnico, em qualquer hipótese, inclusive à vista das informações constantes do processado, oferecer apreciação sobre os seguintes quesitos :

1) - Em que condições, sob o aspecto de confiabilidade para o exame, se encontrava a amostra do produto recebida - lacres, contaminação, etc - ?

2) - Qual a fórmula de composição do produto "Tinovetin B" ?

3) - O índice de sulfato de sódio nele contido é preponderante e significativo na sua composição ?

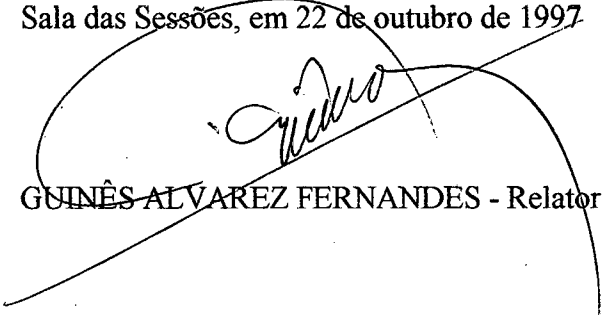
4) - O sulfato de sódio é resultante direto do processo de fabricação ?
Em caso positivo, a sua manutenção torna o produto apto a usos específicos, preferentemente à sua aplicação geral ?

5) - Por sua composição o produto pode ser considerado uma preparação tenso-ativa ? aniônica ? ou um ácido naftalenosulfônico derivado de sulfonado de hidrocarboneto ?

6) - Ofereça o expert, outras considerações técnicas específicas de sua competência, que entenda úteis ao desate do litígio.

Ao retorno da diligência, dê-se vista à Recorrente e manifeste-se a Repartição autuante, antes da remessa do feito a este E.Conselho.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1997


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator